

Legislação

Diploma - Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro

Estado: vigente

Resumo: Regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

Publicação: Diário da República n.º 231/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-12-02, páginas 4380-(2) a 4380-(5)

Legislação associada: [Decreto-Lei n.º 64/2016](#), de 11 de outubro

Histórico de alterações: [Declaração de Retificação n.º 24/2016](#), de 29/12

[Ver - original do DR](#)

FINANÇAS

Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro

O Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, veio estabelecer as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações.

Por sua vez, o Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, fixa as regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras, no âmbito do RCIF.

Assim, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, as instituições financeiras reportantes estão obrigadas a comunicar à AT, até ao dia 31 de julho de cada ano, respetivamente:

i) Os elementos enunciados no artigo 7.º do RCIF, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e 10.º do mesmo regime, relativos às contas financeiras por si mantidas em Portugal de que sejam titulares uma ou mais pessoas dos Estados Unidos da América ou entidades que, através da aplicação dos procedimentos de diligência devida previstos no artigo 6.º daquele Regime, sejam identificadas como controladas por uma ou mais pessoas específicas dos EUA;

ii) Relativamente a 2015 e 2016, o nome das instituições financeiras não participantes, como tal definidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, a quem tenham efetuado pagamentos, bem como o montante total dos pagamentos efetuados.

Por sua vez, o artigo 21.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, veio determinar que as comunicações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao mesmo diploma são efetuadas por via eletrónica, mediante remessa de ficheiro normalizado, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem como objetivo aprovar a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao decreto-lei antes referido.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, no âmbito do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelas obrigações previstas nos artigos seguintes as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do RCIF, com as exceções previstas no artigo 3.º do mesmo regime e no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, adiante designadas «instituições financeiras reportantes».

Artigo 3.º

Informação a comunicar

1 - As instituições financeiras reportantes devem, até 31 de julho de cada ano e de acordo com o previsto na alínea b) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação, tal como estão definidas no artigo 8.º do mesmo diploma, os seguintes elementos:

- a) Nome, morada e número de identificação fiscal federal dos EUA de cada pessoa dos EUA que seja considerada como titular de conta e, relativamente a uma entidade que não é dos EUA, sempre que, na sequência da aplicação dos procedimentos de identificação e diligência devida previstos no artigo 6.º do RCIF, seja identificada como controlada por uma ou mais pessoas dos EUA, o nome, a morada e o número de identificação fiscal federal dos EUA dessa entidade, quando aplicável, bem como de cada uma dessas pessoas dos EUA;
- b) O número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;
- c) O nome e número identificador da instituição financeira;
- d) O saldo ou o valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda, o valor em numerário ou o valor de resgate, às 0 horas do dia 1 de janeiro de 2015 e, após esta data, no final de cada ano civil ou, caso a conta tenha sido encerrada no ano anterior, no momento imediatamente anterior ao do seu encerramento.

2 - Para além dos elementos identificados no número anterior, deve ainda ser comunicada a seguinte informação:

- a) Tratando-se de contas de custódia e relativamente a cada uma delas:
 - i) O montante bruto total dos juros, o montante bruto total dos dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam, em qualquer dos casos, pagos ou creditados na conta, ou em conexão com a conta, durante o ano civil relevante; e
 - ii) O montante total das receitas brutas da alienação ou resgate dos ativos pagas ou creditadas na conta durante o ano civil relevante e por referência ao qual a instituição financeira atuou na qualidade de custodiante, corretor, mandatário ou como representante por qualquer outra forma do titular da conta;

b) Tratando-se de contas de depósito e relativamente a cada uma delas, o montante de juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil relevante;

c) Nas demais contas, não identificadas nas alíneas anteriores, o total dos montantes brutos pagos ou creditados ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano civil relevante, em relação ao qual a instituição financeira assuma a qualidade de obrigado ou o devedor, incluindo o montante total de quaisquer pagamentos de resgates efetuados ao titular da conta durante esse ano.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados em relação a uma conta dos EUA sujeita a comunicação são determinados em conformidade com o disposto na legislação fiscal portuguesa.

4 - As informações sobre os montantes do saldo ou do valor das contas podem ser comunicadas na moeda em que a conta se encontre denominada ou em dólares dos EUA.

5 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1, relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação e que sejam mantidas por uma instituição financeira em 30 de junho de 2014, caso o número de identificação fiscal federal dos EUA não conste dos seus registos, essa instituição financeira deve comunicar a data de nascimento da pessoa dos EUA em causa, caso essa data de nascimento conste dos seus registos.

6 - As instituições reportantes devem ainda comunicar à AT, nos termos da alínea c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e relativamente a 2015 e 2016, o nome das «instituições financeiras não participantes», como tal definidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, às quais tenham efetuado pagamentos, bem como o montante total dos pagamentos efetuados a cada uma dessas instituições.

Artigo 4.º

Forma de comunicação

1 - A comunicação à AT das informações abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no artigo anterior é efetuada através do envio, no Portal das Finanças, de um ficheiro com o formato XML, com as características e estrutura disponibilizada no Portal das Finanças, o qual deve respeitar o esquema de validações «FATCA-schema-XML», disponível no mesmo Portal.

2 - As instituições financeiras reportantes que no final de cada período de reporte não tenham informações abrangidas pela obrigação de comunicação a que se refere o artigo anterior comunicam esse facto à AT, através do Portal das Finanças, no ficheiro previsto no número anterior e no prazo estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o formato e a estrutura do ficheiro a utilizar para efeitos da comunicação das informações sobre as contas financeiras de determinadas pessoas específicas dos EUA são os que, em cada data relevante para a comunicação das referidas informações, constem do Portal das Finanças.

Artigo 5.º

Períodos relevantes para a obtenção e transmissão das informações relativas a contas financeiras

As informações a obter e a transmitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º respeitam a cada ano, com as seguintes especificações:

a) As informações a transmitir em 2015 são apenas as previstas no n.º 1 do artigo 3.º;

b) As informações a transmitir em 2016 são as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, com exceção da subalínea ii) da alínea a) do n.º 2, tendo como referência o ano de 2015;

c) As informações a transmitir em 2017 e nos anos subsequentes são as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, tendo como referência o ano civil anterior.

Artigo 6.º
Norma transitória

As informações a comunicar, previstas no artigo 3.º da presente portaria, respeitantes aos anos de 2014 e 2015, devem ser enviadas à AT até 31 de dezembro de 2016, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 29 de novembro de 2016.

ANEXO

(Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 24/2016](#), de 29 de dezembro)

1 - Cabeçalho (Header)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
1.1	SIM	Identificação da entidade que envia a informação (SendingCompanyIN)	
1.2	SIM	Identificação do país transmissor (TransmittingCountry)	
1.3	SIM	Identificação do país recetor (ReceivingCountry)	
1.4	SIM	Identificação do tipo de mensagem (MessageType)	
1.5		Observações (Warning)	Opcional

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
1.6		Contacto (Contact)	O campo deve ser deixado em branco
1.7	SIM	Identificação da Referência da Mensagem (MessageRefID)	
1.8		Identificação da Referência da Mensagem de Correção (CorrMessageRefID)	Opcional
1.9	SIM	Período de Reporte (ReportingPeriod)	
1.10	SIM	Data de produção da mensagem (Timestamp)	

2 - Titulares de Contas ou Beneficiários que são Pessoas Singulares

2.1 - Identificação dos Titulares de Contas ou Beneficiários que são Pessoas Singulares (PersonParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.1.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	
2.1.2	SIM	Nome (Name)	
2.1.3	SIM	Morada (Address)	
2.1.4		Nacionalidade (Nationality)	O campo deve ser deixado em branco
2.1.5	SIM	Informação de Nascimento (BirthInfo)	

2.2 - Identificação do Tipo de NIF (TINType)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.2.1		Identificação do Número de Identificação Fiscal no país recetor (TIN)	Esta mensagem é opcional uma vez que é a Administração Fiscal a transmitir os dados
2.2.2		País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN)	Opcional. O campo em branco significa que o mesmo é emitido pelos Estados Unidos da América

2.3 - Código do País de Residência (ResCountryCode)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.3.1		Código do País de Residência (CountryCode_Type)	Opcional

2.4 - Tipo de Nome de Pessoa Singular (NamePerson_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.4.1		Tipo de Nome de Pessoa Singular (NamePerson_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.2		Prefixo (PrecedingTitle)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.3		Título (Title)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.4	SIM	Nome Próprio (FirstName)	
2.4.5		Tipo de Nome Próprio (FirstName_Type)	Opcional
2.4.6		Primeiro Apelido (MiddleName)	Opcional
2.4.7		Tipo de Primeiro Apelido (MiddleName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.8		Prefixo do Nome (NamePrefix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.9		Tipo do Prefixo do Nome (NamePrefix_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.10	SIM	Último Apelido (LastName)	
2.4.11		Tipo de Apelido (LastName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.12		Gerador de Identificação (GenerationIdentifier)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.13		Sufixo (Suffix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.14		Sufixo Geral (GeneralSuffix)	O campo deve ser deixado em branco

2.5 - Tipo de Morada (Address_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.5.1	SIM	Código do País (CountryCode)	
2.5.2		Morada Livre (AddressFree)	Opcional
2.5.3		Tipo de Morada (AddressType)	O campo deve ser deixado em branco
2.5.3.1		Nome da Rua (Street)	Opcional
2.5.3.2		Número de Polícia (BuildingIdentifier)	Opcional
2.5.3.3		Número do Apartamento (SuitIdentifier)	Opcional
2.5.3.4		Identificação do Andar (FloorIdentifier)	Opcional
2.5.3.5		Localidade (DistrictName)	Opcional
2.5.3.6		Caixa-Postal (POB)	Opcional
2.5.3.7		Código Postal (PostCode)	Opcional
2.5.3.8	SIM	Localidade (City)	
2.5.3.9		Distrito (CountrySubentity)	Opcional

2.6 - Nacionalidade (Nationality)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.6.1		Nacionalidade (Nationality)	O campo deve ser deixado em branco

2.7 - Informação de Nascimento (BirthInfo)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.7.1		Data de Nascimento (BirthDate)	Opcional
2.7.2		Localidade (City)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.3		Freguesia (CitySubentity)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.4		Informação do País (CountryInfo)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.5		Código do País (CountryCode)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.6		Anterior Nome do País (FormerCountryName)	O campo deve ser deixado em branco

3 - Titulares de Contas ou Beneficiários que são Entidades por oposição a Pessoas Singulares (OrganisationParty_Type)

3.1 - Identificação de Titulares de Contas ou Beneficiários que são Entidades (OrganisationParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.1.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	
3.1.2	SIM	Nome (Name)	
3.1.3	SIM	Morada (Address)	

3.2 - Identificação do Tipo de NIF (TINType)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.2.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	GIIN (Global Intermediary Identification Number)
3.2.2		País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN_IssuedBy)	Opcional. O Campo em branco significaria que o mesmo é emitido pelos Estados Unidos da América

3.3 - Código do País de Residência (ResCountryCode)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.3.1		Código do País de Residência (CountryCode_Type)	Opcional

3.4 - Nome da Entidade

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.4.1	SIM	Denominação Social (Name)	
3.4.2		Tipo de Denominação Social (Name_Type)	O campo deve ser deixado em branco

4 - Entidade Financeira (ReportingFI)

4.1 - Identificação da Entidade Financeira (ReportingFI)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.1.1	SIM	Nome da Entidade Financeira (ReportingFI)	

4.2 - Detalhes da Informação enviada (ReportingGroup)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.2.1	SIM	Reporte de Grupo (ReportingGroup)	
4.2.2		Patrocinador (Sponsor)	Opcional
4.2.3		Intermediário (Intermediary)	Opcional

4.3 - Detalhes da Conta (AccountReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.1		Detalhes da Conta (AccountReport)	Opcional
4.3.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.3.3	SIM	Tipo de Identificador de Mensagem (DocTypeIndic)	FATCA1 FATCA2 FATCA3 FATCA4 FATCA11 FATCA12 FATCA13 FATCA14
4.3.4	SIM	Identificador Único de Referência (DocRefID)	
4.3.5		Identificador Único de Mensagem para Correção (CorrMessageRefID)	Opcional
4.3.6		Identificador Único de Referência para Correção (CorrDocRefID)	Opcional
4.3.7	SIM	Número de Conta (AccountNumber)	
4.3.8	SIM	Titular de Conta (AccountHolder)	
4.3.9		Titular de Conta Pessoa Singular (Individual)	Opcional. Se o titular da conta for pessoa singular, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.10		Titular de Conta Pessoa Coletiva (Organization)	Opcional.
4.3.11	SIM	Tipo de Titular de Conta (AcctHolderType)	FATCA101 FATCA102 FATCA103 FATCA104 FATCA105
4.3.12	SIM	Titular de Conta Substancial (SubstantialOwner)	
4.3.13	SIM	Saldo da Conta (AccountBalance)	
4.3.14	SIM	Código da Moeda (AccountBalance_CurrCode)	
4.3.16		Pagamento (Payment)	Opcional
4.3.17	SIM	Tipo de Pagamento (FatcaPaymentType_EnumType)	FATCA501 FATCA502 FATCA503 FATCA504
4.3.18	SIM	Valor do Pagamento (PaymentAmnt)	
4.3.19	SIM	Código da Moeda (PaymentAmnt_CurrCode)	

4.4 - Informação agregada (PoolReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.4.1		Informação Agregada de Contas (PoolReport)	Opcional. Não deve ser utilizada quando existe Acordo Intergovernamental (IGA) Modelo 1
4.4.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.4.3	SIM	Número de Contas (AccountCount)	Indicação do número de contas agregadas
4.4.4	SIM	Tipo de Estatuto dos Titulares das Contas ou dos Beneficiários da Informação Agregada (AccountPoolReportType)	FATCA201 FATCA202 FATCA203 FATCA204 FATCA205 FATCA206
4.4.5	SIM	Saldo Agregado (PoolBalance)	
4.4.6	SIM	Código da Moeda (PoolBalance)	